



Prefeitura Municipal de Brejetuba

PARECER

Referência: Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 02/2017

Foi apresentado pelo Setor de Convênios a este Setor Jurídico, justificativa do processo de Licitação, tomada de preços nº 02/2017, onde informa que tal licitação foi processada pelo Fundo Municipal de Saúde, quando deveria ter sido processada pela Prefeitura Municipal de Brejetuba.

Ressalta-se que trata-se de licitação para contratação de empresa para executar serviços de melhorias sanitárias domiciliares, compostos pela implantação de filtro anaeróbico, tanque séptico e sumidouro, trantando-se de recurso proveniente da FUNASA – Fundação Nacional de Saúde.

A presente justificativa relata que quando o município começou a pleitear tal recurso, ainda não existia a figura do Fundo Municipal de Saúde - FMS. Entretanto, quando o recurso foi liberado, já existia o FMS.

Dessa forma, em se tratando de recurso da FUNASA, logicamente a licitação deveria ser processada pelo FMS, e foi exatamente o que ocorreu, sendo utilizado para tanto o CNPJ e dotação do FMS.

Ocorre que o recurso, conforme narrado na justificativa, foi depositado na conta da Prefeitura Municipal de Brejetuba-ES, e não na do FMS.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Assim, diante tal fato, a veio os autos para as devidas providências quanto a revogação do presente certame ou a retificação dos atos a validação do certame.

Veja-se ainda, que conforme narrado, o presente certame já foi devidamente homologado, e a ordem de serviço emitida para a empresa vencedora do mesmo, onde a mesma já realizou despesas iniciais para a execução da obra.

É o breve relatório, passamos a análise.

Diante análise dos autos, verifica-se que estamos diante do instituto jurídico da convalidação, a fim de validar os atos já praticados, e retificar o órgão Gestor do presente procedimento, bem como ainda, a dotação orçamentária.

Há a possibilidade que a Administração Pública pratique, por meio de seus agentes, atos administrativos viciados, e nesse caso há normalmente dois caminhos a serem seguidos em busca da boa prática administrativa: a convalidação, com o aproveitamento dos atos que contenham vícios superáveis e/ou correção dos seus defeitos; ou a invalidação ou anulação, situação em que a convalidação não será possível, dada a relevância e irreparabilidade do vício.

A anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário e baseia-se, portanto, em razões de ilegitimidade ou ilegalidade. Nessa toada, desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a



Prefeitura Municipal de Brejetuba

legalidade administrativa. A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os seus próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

"Súmula 346. A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

"Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Odete Medauar ensina que a invalidação efetuada pela própria Administração pode ser feita *ex officio* ou mediante provocação, sendo que, "no primeiro caso, a Administração, por si própria, verificou a existência de ilegalidade e providenciou o desfazimento do ato, com base sobretudo no princípio da autotutela administrativa. No segundo caso, a ilegalidade foi apontada em requerimentos ou recursos administrativos contra decisões da Administração". (Direito administrativo moderno. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 156).

Em qualquer dos casos, porém, não deve a Administração proceder, de imediato, à invalidação do ato; com efeito, entre a constatação do vício e a invalidação do ato deve



Prefeitura Municipal de Brejetuba

ocorrer o chamado procedimento administrativo invalidador, ao fim do qual poderá ser emitido o ato invalidador. Quer-se, com isto, dizer que a invalidação de atos administrativos, mesmo quando pronunciada pela própria Administração Pública, deve observar o devido processo legal, sob pena de ofensa frontal ao sistema constitucional brasileiro.

Assim, a decretação da invalidez pela Administração deve obedecer a certas formalidades. A instauração de processo administrativo, com respeito ao contraditório, é condição de validade do ato administrativo de invalidação. Da mesma forma, a motivação é imprescindível, porquanto é necessário que se demonstre onde está o defeito e se a extinção do ato é a melhor forma de estabelecer a legalidade ferida. Outra exigência é a de publicidade, já que o ato invalidatório somente adquire eficácia com o seu conhecimento pelo destinatário.

Além disso, importante deixar claro que o conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei, vez que abrange também o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por negação aos princípios gerais do direito.

Por sua vez, a convalidação busca materializar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé das relações com o ente público, especialmente para com os administrados, bem como da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos, observado o princípio da finalidade do ato administrativo, fazendo a ponderação entre eles, quando necessário. Nesse contexto, haverá hipóteses em que a anulação de um ato administrativo ferirá



Prefeitura Municipal de Brejetuba

muito mais o interesse público do que a sua manutenção, eis que, ainda que viciado, atingiu a sua finalidade pública.

No ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da convalidação está expressamente previsto no artigo 55 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito federal), ensejando a possibilidade de a Administração aproveitar os atos administrativos com vícios superáveis, confirmando-os integral ou parcialmente. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao dispor sobre a convalidação, expõe em sua obra que:

"Consiste na prática de um ato administrativo que tem por finalidade validar ato já praticado, objetivando conformá-lo com a ordem jurídica. As principais características da convalidação podem ser assim destacadas: - exige o reconhecimento expresso da Administração Pública. Não há convalidação tácita ou por decurso de tempo; - só pode ser praticada por órgão ou agente competente. O órgão de controle não pode imiscuir-se nessa seara. Por esse motivo, a convalidação é um instrumento típico do autocontrole; - embora não seja uniforme na doutrina, deve existir ato anterior sobre o qual incidirá a convalidação. Isso porque, nas situações de fato, constituídas se ato, pode haver reconhecimento de direitos, em homenagem, por exemplo, à boa-fé,



Prefeitura Municipal de Brejetuba

mas não convalidação de fato em ato; - o vício do ato originário, de cuja convalidação se cuida, há de ser de legalidade. Não é adequado o uso da convalidação para rever conveniência e oportunidade; - a convalidação deve operar-se, segundo as regras vigentes ao tempo da convalidação, com atendimento integral dos requisitos legais; - são inconvalidáveis os atos que não podem ser reproduzidos validamente na atualidade; - o ato a ser convalidado não pode ser utilizado em favor de quem, por má-fé, deu causa ao vício de legalidade. Aplicação prática do princípio de que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza; - a convalidação resguarda os direitos constituídos pelo ato inválido, aproveitando os efeitos produzidos; - admite-se a convalidação dos efeitos do ato anterior, quando, constituindo situações jurídicas, ficaram essas limitadas no tempo". (Tribunais de Contas do Brasil, 2ª ed. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2005, p. 57-58).

Torna-se mais fácil entender os motivos pelos quais os atos administrativos viciados devem ser anulados ou convalidados quando se tem por foco a natureza dos vícios que os maculam, especialmente quando atingem seus requisitos de validade. Como se sabe, esses requisitos são a competência ou sujeito, a finalidade, a forma, o motivo ou causa e o seu objeto ou conteúdo.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Nesse sentido, a convalidação se dará ou não dependendo do vício que atinge o ato, ou seja, dependendo de qual elemento do ato administrativo está eivado de defeito que pode invalidar o ato jurídico. Se este estiver no sujeito ou na forma, o ato é perfeitamente convalidável. Também é possível convalidar atos com vício no objeto ou conteúdo, mas apenas quando se tratar de questão plúrima, ou seja, quando a vontade da administração se preordenar a mais de uma providência administrativa no mesmo ato. Neste diapasão, será viável suprimir ou alterar alguma destas providências e aproveitar o ato quanto às demais não atingidas por qualquer defeito que eventualmente venha a invalidar o ato jurídico, como se dá, naturalmente, num procedimento licitatório.

Por outro lado, os defeitos insanáveis, aqueles que impedem o aproveitamento do ato, são os que apresentam imperfeições relativas ao motivo, à finalidade ou ao objeto (em regra). Portanto, se o ato estiver caracterizado por um vício insanável que tenha alguma dessas causas, em regra, não poderá ser convalidado, impondo-se sua anulação.

No caso em tela, foi realizado procedimento licitatório tendo como gestor o FMS, quando o gestor deveria ser a PMB. Ocorre que o recurso é proveniente da FUNASA, e dessa forma, pela lógica óbvia, o gestor do procedimento licitatório deveria ser o FMS.

Entretanto, o recurso foi depositado na conta da PMB, não podendo ser transferido ao FMS, conforme narrado da justificativa em tela.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Vejam, que o agente público, agiu de completa boa fé ao realizar o procedimento em nome do FMS, vez que, fácil foi tal conclusão, ao passo que o recurso é proveniente da FUNASA, devendo ser processado Fundo a Fundo.

Destarte, o presente vício, não é capaz de gerar a nulidade ou revogação do presente procedimento licitatório, ao passo que, é perfeitamente sanável, tendo em vista, que o objetivo público, com a licitação, foi atingido com a devida concorrência entre empresas.

Ora, o interesse público, guardado do presente procedimento licitatório, foi devidamente atingido, seguindo todas as regras da Lei. 8.666/93. E dessa forma, um simples erro formal de CNPJ e dotação orçamentária, não pode invalidar os atos praticados, tendo em vista o interesse público envolvido, qual seja, construção de melhorias sanitárias domiciliares.

Devemos ressaltar, que desde o ano de 2009 este Município está tentando a liberação do presente recurso para executar as obras de melhorias sanitárias domiciliares, e agora, em 2018, por fim conseguiu concluir todo o procedimento.

Ora, trata-se de obra de melhoria sanitária domiciliar, ou seja, obra voltada para o saneamento básico, de relevante interesse público.

A finalidade do presente procedimento licitatório, foi devidamente atingida, não havendo vício que possa gerar a invalidade do certame em tela.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Ressalta-se novamente, que o presente vício trata-se somente do CNPJ gestor do procedimento licitatório, vez que, foi usado o CNPJ do FMS, quando deveria ser usado o da PMB, ou seja, vício somente formal e jamais material.

Neste diapasão, vê-se que o agente público agiu conforme a lógica óbvia, vez que, se houve um recurso proveniente da FUNASA, logicamente o gestor deste recurso deveria ser o FMS.

Entretanto, tal recurso foi depositado na conta da Prefeitura Municipal de Brejetuba, e o procedimento licitatório deve gerido no CNPJ da PMB.

Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a conduta da Administração em aproveitar os atos já praticados, desde que contando com vícios superáveis, primando pela economicidade que deve reger a prática administrativa, bem como observando o equilíbrio entre os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos. Nesses termos das preciosas lições de Weida Zancaner sobre o tema, *verbis*:

"Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em



Prefeitura Municipal de Brejetuba

uma e outra hipótese a legalidade se recompõe. O princípio da legalidade visa a que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela extinção do ato inválido. Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação. (...) A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la." (Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66).

Dessa forma, fica claramente demonstrado que o presente vício contido no procedimento licitatório em epígrafe é perfeitamente sanável, vez que, não possui capacidade de gerar a invalidade do procedimento, e ainda, o interesse público foi devidamente atingido, tratando-se apenas de erro formal, que pode ser perfeitamente retificado.

Ressalta-se, que conforme informado, o certame em tela já foi devidamente homologado, e a ordem de serviço emitida, sendo que a empresa vencedora já realizou as despesa iniciais para execução da obra.

Assim, a revogação do presente procedimento, traria muito mais prejuízo a Administração Pública, ao passo que, atrasaria em muito a execução dos serviços da melhoria



Prefeitura Municipal de Brejetuba

sanitária domiciliar, geraria despesas para realização de nova licitação, e ainda, implicaria em uma indenização a empresa vencedora do certame, que já teve gastos iniciais para a execução da obra.

Ora, a convalidação dos atos já praticados no presente procedimento administrativo é medida que se impõe, ao passo, que dará continuidade ao processo e na execução da obra, devendo-se retificar o CNPJ do gestor do processo, bem como a dotação orçamentária.

O artigo 49 da Lei 8.666/93 estabelece que a autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório também será competente para anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. E, como se sabe, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, quando firmado este.

Assim, a regra geral no que toca a Administração pública é a possibilidade de, com base no poder de autotutela, revogar os seus atos discricionários, por motivo de oportunidade ou conveniência, ressalvadas as hipóteses em que a revogação não é cabível; e, ainda, de modo vinculado, anular os seus atos eivados de ilegalidade, de ofício ou por provocação. Quanto a este último caso, vale observar o quanto prescreve a Lei nº 8.666/93:

"Artigo 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de



Prefeitura Municipal de Brejetuba

fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

A invalidação é obrigatória se o ato viciado não comporta convalidação ou inexistente outra forma de a Administração Pública restaurar a legalidade violada. Ora, tanto para



Prefeitura Municipal de Brejetuba

restauração do direito quanto para impedir o dano, é para ela obrigatória essa providência, por força do princípio da legalidade. Logo, toda vez que o ato não seja convalidável, só resta à Administração o dever de o invalidar.

Cabe consignar, evidente, que incabível trazer, simplesmente, a teoria das nulidades do Direito Civil para o Direito Administrativo. Enquanto no primeiro é a natureza do vício que implica nulidade, anulação ou mera irregularidade, no segundo mais importante é a repercussão do vício para o interesse público do que propriamente a sua natureza, especialmente quando se trata de licitação, pois ela decorre do princípio básico do Direito Administrativo da indisponibilidade do interesse público. A esse respeito, expõe, Miguel Seabra Fagundes:

"... o que domina para afetar o ato administrativo mais ou menos intensamente nas suas conseqüências, deve-se insistir, é a natureza e o vulto do interesse público atingido, ao passo que, em se tratando do ato jurídico civil, interferem o interesse público e o privado, ora em equilíbrio, ora prevalecendo um sobre o outro, conforme se afigure mais propício à composição de conveniência em jogo. Para a catalogação das nulidades no Direito Civil, prevalece a consideração da natureza intrínseca do vício e da gravidade dele, 'a priori' estabelecidas, de sorte que, sejam quais forem as repercussões do anulamento em



Prefeitura Municipal de Brejetuba

espécie, o mesmo vício acarreta sempre a mesma consequência (nulidade ou anulação). No Direito Administrativo, importa menos a natureza do defeito em si do que as repercussões que a invalidez do ato, atentas as circunstâncias eventuais, venha trazer ao interesse público, pelo que um mesmo vício pode, muita vez, acarretar consequências diversas.

Portanto, há que se fazer distinção segundo a qual a nulidade deriva da perseguição da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, enquanto a anulabilidade origina-se de um prejuízo a um interesse concreto e disponível do particular. Assim, a Administração Pública não possui ampla faculdade para anular procedimento licitatório, estando, por outro lado, impedida de invocar, para tal intento, a conveniência e a oportunidade, motivação esta própria do ato de revogação, que igualmente reclama a presença do interesse coletivo para sua validade.

Destarte, constituindo o vício ofensa a interesse exclusivamente privado, não tem a Administração a "faculdade" ou a "discricionariedade" para proceder à anulação do certame de ofício, dada a ausência de interesse público que a justificaria. Não obstante, no caso em apreço, está-se diante de vício verificado no CNPJ do gestor do procedimento e em empenho de despesa relacionada a contratação na essencial área da saúde pública municipal, envolvendo a necessidade de valoração pela Administração Pública, pressupondo sempre o atingimento do interesse público. Por



Prefeitura Municipal de Brejetuba

tais razões é que antes de se perguntar se houve ilegalidade para proceder à anulação, deve-se indagar se houve ofensa a interesse público, de acordo, inclusive, com o magistério abalizado do saudoso Paulo Neves de Carvalho:

"Uma das idéias mais importantes é a de que na avaliação dos fatores da nulidade, na avaliação do ato administrativo, há de sopesar, confrontar, sempre, a situação posta por intermédio do ato que se diz viciado com a presença do interesse público, isto é, não se invalida apenas em nome de uma desconformidade do ato administrativo com a regra legal, mas ele vai se desfazer ou não em razão da presença do interesse público." (in "Os atos administrativos em espécie: conteúdo, forma, revogação e anulação". Boletim de Direito Administrativo 10. São Paulo: NDJ, 1996. p. 651).

Portanto, para o exercício da autotutela na licitação, **é necessário que o procedimento tenha causado ou possa causar um dano efetivo ao erário.** A propósito, mesmo com relação ao ato administrativo em geral, o administrador público encontra limitações no princípio da segurança jurídica, para o exercício da prerrogativa de declarar a nulidade de seus atos, como precisamente preleciona o professor João Antunes dos Santos:

"Não se olvide, da mesma forma, que em homenagem à segurança das relações



Prefeitura Municipal de Brejetuba

oriundas do sistema jurídico positivo, deve-se exigir que o ato passível do exercício do dever de invalidação em sede de controle interno tenha causado ou possa causar algum tipo de dano. Caso contrário, se do ato não resulte qualquer lesão, ou, ao se prarafrasear Lúcia Valle Figueiredo, 'não tenha contaminado as relações surgidas', não poderá ser anulado, pois, além de não se atender com a ação interesse superior de qualquer espécie, "a ausência de dano bem como a necessidade de proteção de outros valores" faria com que o sistema repelisse tal proceder. Da anulação ex officio do Ato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 166).

Verifica-se que no caso em tela, o presente vício narrado, não gerará dano algum ao erário público. Ocasionará sim o dano, em caso de revogação do certame, vez que, teria que realizar novos procedimentos, o que impõe novas despesas, bem como ainda, caberia uma possível indenização à empresa vencedora, ao passo que a mesma já realizou as despesas iniciais para a execução da obra, conforme relatado pelo setor de Convênios.

Destarte, conforme já demonstrado, o presente vício formal é perfeitamente sanável, devendo-se convalidar os atos já praticados e retificar o CNPJ do gestor do processo e a dotação orçamentária.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Mas, consoante debatido, mostra-se mais adequado pensar que se a iniciado o processamento da despesa pública, eventual vício que não gere dano nem comprometa o interesse público pressupõe apenas causa de nulidade relativa, sendo convalidável, pois o ato viciado, especialmente em sede da etapa de seu planejamento (convalidação na fase de planejamento da despesa pública orçamentária), também não haveria porque, uma vez não realizada a despesa, deixar de considerar-se saneável eventual falha verificada quando da sua execução (convalidação na fase de execução da despesa pública orçamentária), sobremaneira se ainda se puder considera-la realizada para fins do artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 e gozar, a Administração contratante, de saldo de dotação suficiente para o crédito indicado, capaz, pois, de fazer frente à despesa durante o prazo de sua consumação. Nesse sentido, apresenta-se pertinente a colocação formulada por Joel de Menezes Niebuhr, quando explica:

"Com o orçamento estimado e mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma". Nos casos de obras e



Prefeitura Municipal de Brejetuba

serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal". Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento. A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. **Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração. Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. Cumpre insistir - porque deveras frequente é**



Prefeitura Municipal de Brejetuba

a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros. (Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011).

Assim, havendo a possibilidade de convalidação dos atos praticados, estar-se-á diante de um vício sanável, desde que adotadas providências retificatórias ou corretivas tempestivamente e que haja interesse público demonstrado na manutenção do ato.

Claro que esse tipo de ocorrência deve ser exceção ou evento pontual no âmbito da rotina administrativa, sob pena de poder configurar indício de irregularidade mais grave, porventura com repercussão sobre a própria condição do planejamento público orçamentário-financeiro do órgão ordenador de despesas.

Por essa vereda, verifica-se plenamente possível aplicar-se o instituto da convalidação no presente procedimento licitatório, com as devidas retificações do mesmo, tendo em vista o atingimento do interesse público, bem como, a ausência de danos ao erário público.

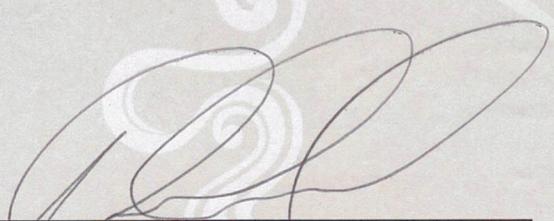


Prefeitura Municipal de Brejetuba

Dessa forma, diante a todo o exposto, pugnamos pela convalidação dos atos praticados, bem como ainda, pela retificações necessárias, desde que não desfigure a natureza do procedimento licitatório e o interesse público objetivado.

É o parecer.

Brejetuba-ES, 19 de março de 2018.


DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL
CONSULTOR JURÍDICO

